



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Cantagalo  
Secretaria Municipal de Governo

## PUBLICADO

Jornal: O Bandeirante  
Edição: 1.269 PG: 56 f.1c9  
Data: 09/01/14 a 10/01/14



Ass. Eletronica  
Rúbrica

### LEI Nº1.204 /2014.

Dispõe sobre a criação do SIM (Serviço de Inspeção Municipal), para efetuar a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal e dá Outras providencias.

O Prefeito Municipal de Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e assim sanciona a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I Disposições Preliminares

**Art.1º-** O Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal passam a ser regulamentado na forma da presente Lei.

**Art.2º-** Esta Lei estabelece as normas que regulam, no Município de Cantagalo, a inspeção e a fiscalização industrial e sanitária dos produtos e subprodutos de origem animal, destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica, criando o Serviço de Inspeção Municipal que é vinculado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário (SMDA).

**Art. 3º -** Ficam sujeitos à inspeção e à fiscalização os animais de açougue, os animais silvestres para abate autorizado pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o pescado, o leite, o ovo, o mel e a cera de abelha, bem como seus produtos, subprodutos e derivados, e qualquer espécie que se preste ao consumo humano.

**§ 1º -** São considerados animais de açougue os bovídeos, os equídeos, os muares, os asininos, os suíños, os caprinos e ovídeos, as aves e os coelhos.

**§ 2º -** A inspeção e a fiscalização, a que se refere este artigo, abrangem, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção "ante" e "post-mortem" dos animais, o recebimento, a manipulação, a transformação, a elaboração, o preparo, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, o depósito, a rotulagem, o trânsito e o consumo de todo produto de origem animal e seus derivados, adicionados ou não de vegetal, destinados ou não à alimentação humana.

**Art.4º-** A inspeção e a fiscalização, a que se refere o artigo anterior, são da competência da SMDA (Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário).

**§ 1º -** A inspeção e a fiscalização do estabelecimento varejista é de competência da SMS (Secretaria Municipal de Saúde).

**Art.5º-** A inspeção e a fiscalização de produtos de origem animal têm por objetivo:

- I - incentivar a melhoria da qualidade dos produtos;
- II - proteger a saúde do consumidor;
- III - estimular o aumento da produção.